PARECER N. : 0153/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 140/2021
ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - RO
RESPONSÁVEIS: VAGNER MIRANDA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
MIROEL JOSÉ SOARES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise do cumprimento dos dispositivos elencados na **DM n. 0023/2021-GCWCSC**[1], referendada pelo **Acórdão APL-TC 0016/21**[2], relativamente à adoção de providências para operacionalização da vacinação no Município de Costa Marques - RO, dentre outras medidas.

Na oportunidade anterior (**Parecer n. 0032/2021-GPMILN**)[3], o *Parquet* acompanhou a manifestação técnica para que fosse determinada a audiência dos responsáveis e a adoção das providências necessárias ao saneamento das inconsistências inicialmente destacadas.

Por meio da **DM n. 0146/2021-GCWCSC**[4], convergindo com a análise técnica e ministerial, o Conselheiro Relator

[1] ID 989753.
[2] ID 1000357.
[3] ID 1076023.
[4] ID 1084582.

determinou a reiteração dos dispositivos parcialmente descumpridos, assentando prazo para que os jurisdicionados apresentassem os devidos esclarecimentos.

Mediante a **certidão[5] de decurso de prazo** houve a constatação de que os responsáveis não apresentaram documentação para atender aos dispositivos constantes na DM 0146/2021-GCWCSC.

Diante disso, o Relator exarou a **DM n. 0167/2021-GCWCSC[6]**, na qual decretou as **revelias** dos jurisdicionados, nos termos do art. 12, § 3° da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5° do RITC, *ipsis litteris*:

> **III – DISPOSITIVO**
>
> **Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO:**
>
> **I – DECRETAR AS REVELIAS**, com arrimo jurídico no art. 12, § 3° da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5° do RITC, dos **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, **e MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (vide Termos de Citação Eletrônica de ID's ns. 1084729 e 1084733) deixaram transcorrer, in albis, o prazo que lhes foram assinalados para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1097655; (...)

Em derradeira apreciação[7], a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:.

[5] ID 1097655.
[6] ID 1100752.
[7] ID 1133692.

III - CONCLUSÃO

47. Encerrada a instrução, com as análises do cumprimento das determinações contidas na DM n. 160/2021-GCWCSC, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam parcialmente as determinações**, porém, as informações apreciadas são insuficientes para considerar os objetivos da decisão desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo os seguintes descumprimentos:

3.1. De responsabilidade de Vagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68) – Prefeito Municipal e Miroel José Soares (CPF n. 561.460.002-72) – Secretário Municipal de Saúde.

3.1.2 Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, o que infringe o Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item II do presente relatório, descumprindo o item I, subitens "c", "d" "g" "h.2" "h.3" "h.4" "h.5" e "h.6" da DM n. 23/2021-GCWCSC.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Multar** os agentes apontados no subitem 3.1 deste relatório;

b) Determinar ao gestor municipal a efetivação das ações elencadas na DM 133/2021-GCESS, e após, manter as informações atualizadas;

c) Após julgamento, proceder ao arquivamento dos autos.

Por fim, encerrada a instrução técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Como visto, a presente fiscalização fora instaurada com o propósito de monitorar e acompanhar a operacionalização da vacinação contra a Covid-19 no Município de Costa Marques - RO.

Outrossim, em que pese oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa – garantias do devido processo legal – os responsáveis quedaram inertes, razão porque houve a decretação da **revelia**, nos termos da **DM n. 0167/2021-GCWCSC.**

Ocorre que, após a elaboração do derradeiro relatório técnico, sobreveio aos autos o **Documento n. 10109/21**[8], encaminhado pelos jurisdicionados Vagner Miranda da Silva (Prefeito Municipal) e Miroel José Soares (Secretário Municipal de Saúde).

Nesse sentido, em que pese a Unidade Instrutiva não ter examinado a documentação acostada pelos responsáveis, vez que intempestiva, infere-se que não há prejuízos aos gestores.

Isso porque os jurisdicionados encaminharam informações (‘*prints*’) a comprovar o repasse de dados para compor o painel de vacinados do Programa Nacional de Imunizações (PNI). Também apresentaram imagens do sítio[9] da Prefeitura Municipal relativamente ao processo de vacinação da Municipalidade.

No ponto, consigna-se que a Equipe Técnica **já havia se manifestado**, a partir de consulta ao Portal da Prefeitura Municipal, **relativamente aos tópicos constantes nos esclarecimentos apresentados pelos gestores** – que restaram,

[8] ID 1134343 a 1134346.
[9] https://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/VACINOMETRO/sistema - Acesso em 14/12/2021.

inclusive, satisfeitos para o cumprimento de algumas medidas, consoante será delineado mais adiante.

Relativamente ao **item I 'a'** da **DM 0023/21-GCWCSC**, em que pese os responsáveis não terem apresentado documentação a atestar a observância às diretrizes para imunização dos grupos prioritários, em pesquisa no Portal do Poder Executivo Municipal é possível inferir que houve o cumprimento da medida.

Em consulta[10] às pessoas vacinadas, foi possível detalhar a pesquisa por 'grupos prioritários', dentre os quais aparecem os dados relacionados à data da 1ª e 2ª dose, qual o imunizante recebido e o local da aplicação. Por sua vez, ainda há o seguinte gráfico detalhando a vacinação por grupos prioritários:

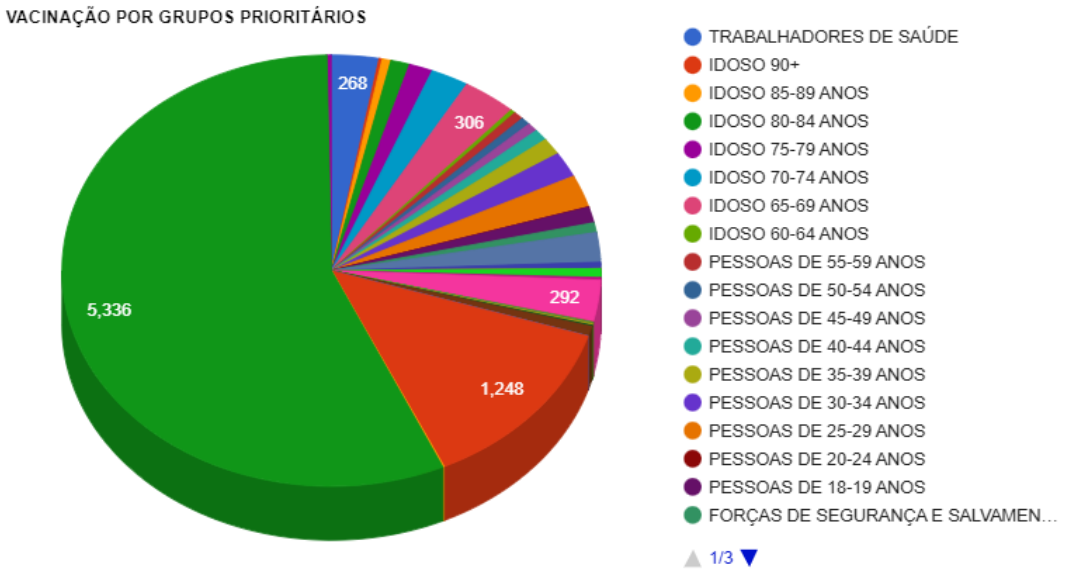

[10] https://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/VACINOMETRO/sistema/resultado-de-pesquisa?order=rjr_datavacina1dose&query=all&usematch=1&filter=123&jr_grupoprioritario=trabalhadores-de-sa%C3%BAde&tmpl_suffix=_vacinometro – Acesso em 14/12/2021.

Assim, nada obstante o Corpo Técnico não ter se manifestado especificamente acerca do cumprimento do **item I 'a'**, o *Parquet* pugna pelo **cumprimento** da medida.

De igual modo, a Unidade Instrutiva não se manifestou acerca do cumprimento (ou não) do **item I, 'h', subitem h.1** da DM 0023/21-GCWCSC. Entretanto, pontua-se que os dados solicitados para encaminhamento à Corte de Contas encontram-se disponíveis no Portal da Prefeitura, excetuando-se as informações quanto ao lote e validade da vacina[11].

Nesse sentido, o Órgão Ministerial entende pelo **cumprimento parcial** da determinação.

Superadas as considerações iniciais, anui-se à derradeira manifestação técnica quanto ao **cumprimento** das determinações consignadas no **item I, 'b', 'e'** e **'f'** da Decisão Monocrática.

Na mesma linha, considera-se **parcialmente atendida** a deliberação elencada no **item I, 'c'** do *decisum*.

No que atine às deliberações **não cumpridas**, aquiesce-se às conclusões da Unidade Instrutiva acerca do não cumprimento dos comandos elencados no **item I, 'd', 'g'** e **'h'** (**subitens h.2, h.3, h.4, h.5 e h.6**) da DM 0023/21-GCWCSC.

Quanto às disposições acima, o confronto entre as determinações exauridas pela Corte de Contas e a documentação

[11] https://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/VACINOMETRO/sistema - Acesso em 14/12/2021.

defensiva apresentada pelos responsáveis está devidamente fundamentada na **derradeira análise técnica e é suficiente para o deslinde dos autos.**

Desse modo, o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo e, por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maiores repetições acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* no que tange a essa parte do relatório técnico.

Cumpre esclarecer que para evidenciar o **cumprimento** do **item I 'b'** a Equipe Técnica utilizou informações dos registros de aplicação das vacinas por meio do sistema do Governo Federal SI-PNI, que, pela análise realizada pelo Parquet, estão em sintonia com os dados apresentados pelos gestores por meio do Documento n. 10109/21.

Já para atestar o **atendimento parcial** do **item I, 'c'**, fez-se consulta ao endereço[12] eletrônico da Prefeitura Municipal, no qual foi possível aferir, na íntegra, os dados disponibilizados pelos gestores por meio da defesa acostada aos autos.

Todavia, as informações apresentadas pelos jurisdicionados **não foram suficientes** para evidenciar o cumprimento integral das diretrizes e determinações da Corte de Contas, vez que os dados se restringiram à comprovação da

[12] https://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/VACINOMETRO/sistema - Acesso em 14/12/2021.

inserção dos registros da vacinação em sítio do Governo Federal (PNI) e às informações acerca do processo de vacinação Municipal ('vacinômetro'), razão porque acompanha-se a proposta da Unidade Técnica quanto à aplicação de multa aos gestores, conforme preceitua o **item IV** da **DM 0146/2021-GCWCSC.**

Por fim, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados na presente análise, de forma a assegurar aos gestores a apreciação da documentação e o seu devido confronto aos dispositivos consignados na Decisão Monocrática 0023/21-GCWCSC.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

I – Considerados cumpridos os dispositivos constantes no **item I, 'a', 'b', 'e'** e **'f'** da **DM 0023/21-GCWCSC;**

II – Considerados parcialmente cumpridos os dispositivos constantes no **Item I, 'c'** e **'h', subitem 'h.1'** da **DM 0023/21-GCWCSC;**

III - Considerados não cumpridos os dispositivos constantes no **item I, 'd', 'g' e 'h', subitens h.2, h.3, h.4, h.5 e h.6** da **DM 0023/21-GCWCSC;**

IV – Aplicada **multa** aos gestores, ante aos descumprimentos evidenciados, conforme preceitua o **item IV** da **DM 0146/2021-GCWCSC;** e

V - Expedida **determinação** aos gestores do **Município de Costa Marques**, para que **efetivem o cumprimento integral** das determinações elencadas no **Item I, 'c', 'd', 'g'** e **'h', subitens 'h.1', h.2, h.3, h.4, h.5 e h.6** da **DM 0023/21-GCWCSC.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR